

**Dos Bens Adquiridos**

**Art.19** Os bens adquiridos à conta dos créditos descentralizados serão incorporados ao patrimônio do Concedente.

**Parágrafo Único** - O Órgão Titular do Crédito poderá destinar os bens de que trata o caput para o Executante, na forma de doação, ou transferência patrimonial, mediante termo próprio que assim indique, com a correspondente desincorporação do patrimônio.

**Do acompanhamento da execução do TED**

**Art. 20** - No prazo de vinte dias, contado da data da celebração do TED, o Concedente e o Executante do Crédito designarão pelo menos dois agentes públicos cada, para aturem como fiscais, sendo no mínimo um como titular e um como suplente do TED, exercendo a função de acompanhamento e de avaliação da execução do objeto pactuado.

**§1º** - O ato de designação dos gestores titulares e suplentes do TED será publicado no sítio eletrônico oficial do Concedente e do Executante do Crédito.

**§2º** - Os fiscais e gestores poderão responder por atos culposos e dolosos praticados.

**Art. 21** No exercício das atividades de acompanhamento e de avaliação da execução física, o Concedente poderá:

I - solicitar relatórios parciais de execução, a qualquer tempo;

II - utilizar o apoio das suas unidades técnicas; e

III - firmar parcerias com outros órgãos ou entidades da administração pública ou com entidades privadas sem fins lucrativos.

**Art. 22** - Na hipótese de verificação de indícios de irregularidades durante a execução, o Concedente suspenderá as descentralizações e estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da suspensão, para que o Executante apresente justificativas.

**§ 1º** O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período.

**§ 2º** Após o encerramento do prazo previsto no caput, o Concedente manifestará o aceite ou rejeição das justificativas apresentadas pelo Executante, com a fundamentação de sua avaliação e decisão sobre:

I - a possibilidade de retomada da execução do objeto; ou

II - a rescisão do TED ou a anulação da formalização da descentralização.

**§ 3º** - A Subsecretaria de Comunicação Social (SUBCOM), vinculada à Secretaria de Estado da Casa Civil, fica dispensada do cumprimento do Art. 20 e de seu Parágrafo único, cujo objeto seja serviços de comunicação no âmbito da administração pública estadual, previstos pelo Decreto nº 46.550, de 01 de janeiro de 2019.

**Da denúncia e da rescisão**

**Art. 23** - As descentralizações poderão ser denunciadas a qualquer tempo, hipótese em que os participantes ficarão responsáveis somente pelas obrigações pactuadas e auferirão as vantagens do período em que participaram voluntariamente do TED.

**Art. 24** - Nas hipóteses de denúncia ou de rescisão do TED, os créditos orçamentários e os recursos financeiros transferidos e não executados no objeto serão devolvidos no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do evento.

**§ 1º** - Na hipótese de ter havido execução orçamentária e financeira, a unidade descentralizadora solicitará à unidade descentralizada a apresentação do relatório de cumprimento do objeto do TED, observado o prazo estabelecido no caput.

**§ 2º** - Na hipótese de não haver apresentação do relatório de que trata o § 1º, e esgotadas as medidas administrativas, sem a elisão do dano e subsistindo os pressupostos de instauração da tomada de contas, a unidade concedente instaurará a tomada de contas, para apurar os responsáveis e eventuais danos ao erário, mediante a atuação de processo específico.

**Da Prestação de Contas**

**Art. 25** - O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida neste Decreto, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída na forma prevista por normativos estabelecidos pela Controladoria Geral do Estado - CGE.

**Das disposições finais**

**Art. 26** - Fica revogado o Decreto Estadual nº 42.436 de 30 de abril de 2010.

**Art. 27** - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2026

**RICARDO COUTO DE CASTRO**  
Governador em Exercício

Id: 2742092

**DECRETO Nº 50.335 DE 15 DE JUNHO DE 2026**

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA CORRECCIONAL INTEGRADO - SISCORI-RJ A SER ADOTADO PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SUBORDINADOS TECNICAMENTE À CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO (REDECOR-RJ), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO**, no uso das atribuições legais e tendo em vista o disposto no Processo n.º SEI-320001/000107/2026, e

**CONSIDERANDO:**

- os incisos IV e VI do art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

- a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

- o Decreto Estadual nº 48.891, de 10 de Janeiro de 2024, o qual instituiu a Política de Governança em Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do Estado do Rio de Janeiro;

- o Decreto Estadual nº 49.213 de 24 de julho de 2024, que instituiu a Rede de Corregedorias do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro - REDECOR-RJ;

- o inciso IV do art. 7º; a alínea "c" do inc. I do art. 8º e o inciso XI do art. 12 da Lei nº 7.989, de 14 de junho de 2018; e

- a necessidade de adotar as melhores práticas de gestão pública.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Instituir, sem aumento de despesas, o Sistema Correcional Integrado - SISCORI-RJ, desenvolvido pela Controladoria Geral do Estado, por meio da Corregedoria Geral do Estado, em conjunto com a

Secretaria de Estado de Transformação Digital, por meio do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ.

**Art. 2º** - O SISCORI-RJ será de uso obrigatório para a realização dos seguintes procedimentos correccionais, previstos no art. 9º do Decreto Estadual nº 49.213/2024:

**I** - Investigação Preliminar;

**II** - Sindicância Investigativa;

**III** - Sindicância Acusatória ou Punitiva;

**IV** - Sindicância Patrimonial;

**V** - Processo Administrativo Disciplinar;

**VI** - Processo administrativo de Responsabilização.

**§ 1º** - A instauração do procedimento correccional previsto no inciso IV deste artigo, no âmbito da REDECOR-RJ, é de competência exclusiva da Controladoria Geral do Estado, por meio da Corregedoria Geral do Estado.

**§ 2º** - A instauração do procedimento correccional previsto no inciso V deste artigo, no âmbito da REDECOR-RJ, é de competência exclusiva da Controladoria Geral do Estado, por meio da Corregedoria Geral do Estado, ressalvados os casos de autonomia administrativa e sancionatória conferida por Lei específica.

**Art. 3º** - O SISCORI-RJ, a partir de sua efetiva implementação, será de uso obrigatório para todos os Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, integrantes da Rede de Corregedorias do Estado do Rio de Janeiro - REDECOR-RJ, ou órgãos equivalentes, conforme o previsto nos parágrafos 2º e 3º do art. 9º do Decreto Estadual nº 49.213, de 24 de julho de 2024.

**Parágrafo Único** - Os Órgãos discriminados no § 1º do art. 12 da Lei nº 7989/2018, os quais não estão sob a competência da Corregedoria Geral do Estado e, conseqüentemente, não integram a REDECOR-RJ, poderão, a critério do titular da Pasta, utilizar o SISCORI-RJ, mediante prévia autorização da Controladoria Geral do Estado.

**Art. 4º** - Compete à Controladoria Geral do Estado, por meio da Corregedoria Geral do Estado - CRE, a edição de normas regulamentares e complementares a este Decreto.

**Art. 5º** - Os casos omissos inerentes ao disposto neste Decreto serão submetidos à apreciação da Controladoria Geral do Estado.

**Art. 6º** - Este Decreto altera o §1º do art. 9º do Decreto Estadual nº 49.213, de 24 de julho de 2024, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - A instauração do procedimento correccional previsto no inciso IV deste artigo, no âmbito da REDECOR-RJ, é de competência exclusiva da Controladoria Geral do Estado, por meio da Corregedoria Geral do Estado."

**Art. 7º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2026

**RICARDO COUTO DE CASTRO**  
Governador em Exercício

Id: 2742093

**DECRETO Nº 50.336 DE 15 DE JUNHO 2026**

**DISPÕE SOBRE OS INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS, NO SEGMENTO DE RENDA FIXA, DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA, DAS EMPRESAS ESTATAIS CONTROLADAS PELO ESTADO E DOS FUNDOS ESPECIAIS, EM BANCOS PÚBLICOS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BANCÁRIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº SEI-150001/005063/2026, e

**CONSIDERANDO:**

- a necessidade de estabelecer diretrizes gerais de gestão, investimentos e alocação de recursos públicos, conferindo maior segurança à sua gestão, e

- as boas práticas de transparência, divulgação e controle das aplicações financeiras realizadas;

**DECRETA:**

**Art. 1º-** Este Decreto dispõe sobre os investimentos e aplicações financeiras, no segmento de renda fixa, dos órgãos da Administração Pública Direta, das entidades da Administração Indireta, das empresas estatais controladas pelo Estado e dos fundos especiais, em bancos públicos e instituições financeiras bancárias.

**Art. 2º** - Os investimentos e aplicações financeiras a que se refere o art. 1º deste Decreto deverão se limitar a produtos de bancos públicos federalos ou instituições financeiras bancárias, ambos autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil e classificados no segmento S1 para regulação prudencial.

**Art. 3º** - Os responsáveis pela gestão dos órgãos e entidades previstos no art. 1º deste Decreto, quando da realização de investimentos e aplicações financeiras, devem:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

II - exercer suas atividades com boa-fé, lealdade, diligência, tempestividade e prudência;

III - zelar por elevados padrões éticos;

IV - adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, observados:

a) a política de investimentos vigente;

b) os limites e demais requisitos previstos neste Decreto;

c) a natureza pública da gestão e a observância dos princípios de segurança, proteção e prudência financeira; e

d) as condições de proteção e prudência financeira previstas no art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**V** - realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados;

**VI** - realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação:

a) do gestor e do administrador dos fundos de investimento;

b) da instituição financeira bancária ou banco público federal que irá administrar a carteira de valores ou cujos ativos forem selecionados para o investimento, desde que devidamente autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil e pertencente aos conglomerados prudenciais classificados no segmento S1 da regulação prudencial, de acordo com a data-base mais recente; e

c) do custodiante; e

**VII** - identificar, analisar, avaliar, controlar, monitorar e gerenciar os riscos, custos e o retorno esperado dos investimentos.

**Parágrafo Único** - A gestão de risco de que trata o inciso VII deste artigo deve:

I - compreender os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal, sistêmico e outros inerentes a cada operação;

II - utilizar a avaliação de agência classificadora de risco, sem prejuízo da necessária análise dos riscos; e

III - considerar, na análise de riscos, quando julgar materialmente relevante, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos.

**Art. 4º** - São considerados responsáveis pelo cumprimento do disposto neste Decreto, por ação ou omissão, na medida de suas atribuições, todos os agentes públicos que participem dos processos de análise, de assessoramento e de decisão que se refiram à alocação de recursos, incluídos:

I - os membros da diretoria e dos conselhos;

II - o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e pela prestação de informações;

III - os procuradores com poderes de gestão; e

IV - os membros do comitê de investimentos.

**Art. 5º** - Para garantia da transparência, quando da realização de investimentos e aplicações financeiras, os órgãos e entidades previstos no art. 1º deste Decreto deverão divulgar semestralmente, salvo periodicidade diversa estabelecida em regulamentação setorial específica, informações detalhadas, contendo, no mínimo:

I - plano anual de investimentos;

II - nome e CNPJ das instituições financeiras e dos fundos receptores;

III - valores aplicados e respectivas taxas de juros ou remuneração;

IV - demonstrativo de custos da gestão de carteiras, discriminando taxas de administração, taxas de performance e valores pagos por serviços de custódia de ativos.

**Art. 6º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2026

**RICARDO COUTO DE CASTRO**  
Governador em Exercício

Id: 2742094

**DECRETO Nº 50.337 DE 15 DE MAIO DE 2026**

**TRANSFERE E TRANSFORMA, SEM AUMENTO DE DESPESA, OS CARGOS EM COMISSÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DO GABINETE DO GOVERNADOR PARA O GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-150001/006964/2026; e

**CONSIDERANDO:**

- o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 5º, inciso XXXIII, art. 37, §3º, inciso II e art. 216, § 2º e plasmado no Decreto 46.475/2018;

- que compete, privativamente, ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Estadual;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica transferido, sem aumento de despesa, o cargo em comissão da Secretaria de Estado do Gabinete do Governador para o Gabinete de Segurança Institucional do Estado do Rio de Janeiro, conforme Anexo I ao presente Decreto.

**§ 1º-** Considera-se exonerada a atual ocupante do cargo em comissão mencionado no Anexo I ao presente Decreto.

**§ 2º-** Em consequência do disposto no caput, fica nomeada a servidora mencionada no Anexo I ao presente Decreto.

**Art. 2º** - Ficam transferidos e transformados, sem aumento de despesa, os cargos em comissão da Secretaria de Estado do Gabinete do Governador para o Gabinete de Segurança Institucional do Estado do Rio de Janeiro, conforme Anexo II ao presente Decreto.

**§ 1º-** Considera-se exonerado o atual ocupante do cargo em comissão mencionado no Anexo II ao presente Decreto.

**§ 2º-** Em consequência do disposto no caput, fica nomeado o servidor mencionado no cargo resultante conforme Anexo II ao presente Decreto.

**Art. 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2026

**RICARDO COUTO DE CASTRO**  
Governador em Exercício

| ANEXO I      |                                  |                   |         |
|--------------|----------------------------------|-------------------|---------|
| ID FUNCIONAL | NOME DA SERVIDORA                | CARGO EM COMISSÃO | SÍMBOLO |
| 50129872     | ROSILENE CRISTINA SILVA DA COSTA | ASSESSOR          | DAS-7   |

| ANEXO II                                    |                                   |                   |         |
|---------------------------------------------|-----------------------------------|-------------------|---------|
| CARGOS A SEREM TRANSFORMADOS E TRANSFERIDOS |                                   |                   |         |
| ID FUNCIONAL                                | NOME DO SERVIDOR                  | CARGO EM COMISSÃO | SÍMBOLO |
| 51295954                                    | TELMO NOLDING CIPRIANO            | Assistente        | DAS-6   |
| 51382130 (último ocupante)                  | THIAGO MADUREIRA DE SOUZA MACHADO | Assistente II     | DAI-6   |

| CARGOS RESULTANTES |                   |         |  |
|--------------------|-------------------|---------|--|
| QT                 | CARGO EM COMISSÃO | SÍMBOLO |  |
| 01                 | Assessor          | DAS-7   |  |
|                    |                   |         |  |

Id: 2742095